

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.271, DE 2001

Institui o Dia Nacional da Cultura e da Paz.

Autor: Deputado **Nelo Rodolfo**

Relator: Deputado **Léo Alcântara**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Nelo Rodolfo**, visando a instituir o “Dia Nacional da Cultura e da Paz”.

Na Justificação, o autor argumenta que cerca de uma centena de Municípios brasileiros, dentre eles Curitiba, Ribeirão Preto, Campinas, Santo André e Jundiaí, já comemoram esse dia na data de 25 de julho, sendo seu objetivo transformar a celebração municipal em data nacional.

Aduz que, “embora exista tanta violência e guerra, para não falar da decadência de valores, ainda é a cultura, na sua acepção mais ampla, e a paz, por menos duradoura que seja, que impulsionam as sociedades humanas, e, assim, modelam o mundo – o conhecimento, as relações humanas (sobretudo a cooperação e a solidariedade), o progresso material, a criação artística, e assim por diante.”

Ao projeto principal foi apensado o de nº 4.821, de 2001, de iniciativa do Deputado **Ricardo Ferraço**, que propõe, analogamente, a criação do “Dia Nacional da Paz”, a ser celebrado no último domingo de maio a cada ano.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifesta-se, no mérito, no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.271, de 2001, e da rejeição do Projeto de Lei nº 4.821, de 2001, apensado.

Colhem-se do parecer da Relatora, Deputada **Marisa Serrano**, os seguintes fundamentos:

“Temos que reconhecer, o grande mérito educacional e cultural existente na iniciativa legislativa em apreço, e, igualmente, na que está apensada. Esta proposição é semelhante àquela, porém menos abrangente, por propor apenas a celebração da paz, não incluindo, como na principal, a cultura.”

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se a observância dos dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso IX e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

A matéria é jurídica e a técnica adotada nos projetos está adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo de observar, ainda, que o

conteúdo do projeto principal engloba o do apensado e contém um *plus*, qual seja, a celebração não da Paz, mas também da Cultura.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.271, de 2001, e do Projeto de Lei nº 4.821, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Léo Alcântara**
Relator

20476800.148